



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235856 - TO (2026/0132006-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FABRICIO REINALDO RODRIGUES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
EDUARDA MACHADO GUEDES - TO013417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES EM PERÍCIA. ART. 159, §§ 3º E 5º, I, DO CPP. PEDIDO GENÉRICO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa pretendia o reconhecimento da nulidade do indeferimento de quesitos complementares dirigidos a peritos oficiais em ação penal por estupro, com a consequente reabertura da instrução processual. Aponta violação ao princípio da colegialidade, inadequada equiparação da prerrogativa prevista no art. 159, §§ 3º e 5º, I, do CPP ao poder geral de gestão probatória, inexistência de genericidade do pedido defensivo e inaplicabilidade do princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de quesitos complementares formulados pela defesa configura cerceamento de defesa e nulidade processual; (ii) estabelecer se o pedido defensivo continha indicação mínima dos pontos controvertidos dos laudos periciais; e (iii) determinar se houve demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a decretação de nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à produção de provas não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que mediante fundamentação idônea.

4. A faculdade prevista no art. 159, §§ 3º e 5º, I, do CPP não assegura direito irrestrito à formulação de quesitos ou à oitiva de peritos sem indicação mínima dos aspectos técnicos controvertidos a serem esclarecidos.

5. O Tribunal de origem consignou que o pedido defensivo foi genérico, pois não especificou quais pontos dos laudos periciais demandariam esclarecimentos relacionados à metodologia, conclusões ou eventuais omissões técnicas.

6. A exigência de indicação prévia do objeto dos esclarecimentos pretendidos não constitui obstáculo ilegítimo ao contraditório técnico, mas instrumento de controle da pertinência da diligência requerida, e a possibilidade de esclarecimentos pelos peritos em audiência de instrução e julgamento evidencia que o contraditório não foi inviabilizado.

7. O princípio *pas de nullité sans grief* exige demonstração de prejuízo concreto decorrente do suposto vício processual, não sendo suficiente a alegação abstrata de supressão de prerrogativa defensiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235856 - TO (2026/0132006-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FABRICIO REINALDO RODRIGUES
ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245
EDUARDA MACHADO GUEDES - TO013417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES EM PERÍCIA. ART. 159, §§ 3º E 5º, I, DO CPP. PEDIDO GENÉRICO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa pretendia o reconhecimento da nulidade do indeferimento de quesitos complementares dirigidos a peritos oficiais em ação penal por estupro, com a consequente reabertura da instrução processual. Aponta violação ao princípio da colegialidade, inadequada equiparação da prerrogativa prevista no art. 159, §§ 3º e 5º, I, do CPP ao poder geral de gestão probatória, inexistência de genericidade do pedido defensivo e inaplicabilidade do princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de quesitos complementares formulados pela defesa configura cerceamento de defesa e nulidade processual; (ii) estabelecer se o pedido defensivo continha indicação mínima dos pontos controvertidos dos laudos periciais; e (iii) determinar se houve demonstração de prejuízo concreto apto a justificar a decretação de nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à produção de provas não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que mediante fundamentação idônea.

4. A faculdade prevista no art. 159, §§ 3º e 5º, I, do CPP não assegura direito irrestrito à formulação de quesitos ou à oitiva de peritos sem indicação mínima dos aspectos técnicos controvertidos a serem esclarecidos.

5. O Tribunal de origem consignou que o pedido defensivo foi genérico, pois não especificou quais pontos dos laudos periciais demandariam esclarecimentos relacionados à metodologia, conclusões ou eventuais omissões técnicas.

6. A exigência de indicação prévia do objeto dos esclarecimentos pretendidos não constitui obstáculo ilegítimo ao contraditório técnico, mas instrumento de controle da pertinência da diligência requerida, e a possibilidade de esclarecimentos pelos peritos em audiência de instrução e julgamento evidencia que o contraditório não foi inviabilizado.

7. O princípio *pas de nullité sans grief* exige demonstração de prejuízo concreto decorrente do suposto vício processual, não sendo suficiente a alegação abstrata de supressão de prerrogativa defensiva.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO REINALDO RODRIGUES contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com fundamento na posição do magistrado como destinatário da prova, na caracterização de pedido genérico e na aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega violação ao princípio da colegialidade, afirmando que a matéria não é de manifesta improcedência e não possui precedente específico que afaste a dúvida razoável sobre o indeferimento de quesitos complementares com base no art. 159 do CPP.

Argumenta que a decisão agravada equiparou indevidamente a prerrogativa do art. 159, §§ 3º e 5º, I, do CPP ao poder geral de gestão probatória, sustentando tratar-se de regra especial de contraditório técnico em perícia, não subsumível ao indeferimento genérico de diligências.

Defende que o pedido não era genérico, pois indicou os laudos específicos e a pertinência técnica ligada à cadeia de custódia e à natureza biológica da prova; alega, ainda, que a decisão não enfrentou o argumento central de que os quesitos são apresentados após a intimação dos peritos, conforme o rito próprio.

Expõe que a aplicação do *pas de nullité sans grief* foi equivocada, porque a oitiva em audiência não supre o mecanismo de quesitos escritos com prazo e porque o prejuízo seria inerente à supressão da prerrogativa legal de contraditório técnico.

Alega que a gravidade do crime e a centralidade dos laudos biológicos e genéticos reforçam a necessidade de contraditório técnico, especialmente por se tratarem de provas produzidas na fase inquisitorial.

Requer a reconsideração, o processamento para julgamento colegiado e, ao final, o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade do indeferimento dos quesitos e da reabertura da instrução, se necessário.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, no caso em exame, não se verifica a ocorrência da flagrante ilegalidade suscitada pela defesa.

Com base na leitura do acórdão recorrido, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 41-43, grifo próprio):

O direito à produção de provas, embora seja uma das mais importantes garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é absoluto. **O juiz, como presidente do processo, possui o poder-dever de zelar pela regularidade e celeridade da marcha processual, o que inclui a prerrogativa de indeferir diligências que se mostrem irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, conforme dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal.**

No caso concreto, uma análise atenta da decisão impugnada **revela que o juízo de primeiro grau não impôs à defesa a tarefa de demonstrar exaustivamente os pontos de dúvida ou a "imprescindibilidade" da prova de forma absoluta. O que se extrai do *decisum* é a exigência de uma indicação mínima e prévia do objeto dos esclarecimentos pretendidos.**

Ao registrar que "a defesa não indicou com clareza quais pontos dos laudos periciais necessitam de esclarecimento", a autoridade coatora apenas solicitou que a parte apontasse o rumo de sua inquirição, permitindo ao juízo avaliar a pertinência e a relevância dos questionamentos. Não se trata de um obstáculo ao exercício da defesa, mas de um filtro necessário para evitar a realização de diligências despropositadas ou com intuito procrastinatório.

[...]

Ora, o caso concreto retratado na denúncia diz respeito à suposta prática do delito descrito no art. 213 do Código Penal num contexto em que a vítima, camareira da Pousada Bela Vista, estaria no chalé 208 quando o denunciado teria entrado sob o pretexto de buscar um carregador, passando a dirigir-lhe comentários de cunho sexual e oferecendo-lhe dinheiro para manter relação, propostas que foram recusadas. Segundo relato da denúncia, diante da negativa, ele teria tomado o celular da vítima, trancado a porta, despindo-se e retirou as roupas da vítima, praticando atos libidinosos sem consentimento e ejaculando sobre ela.

A faculdade prevista no art. 159, § 5º, I do Código de Processo Penal, não confere à parte um direito irrestrito de requerer a oitiva de peritos a qualquer tempo e sob qualquer pretexto. A pretensão deve vir acompanhada de um mínimo de justificativa, indicando sobre quais aspectos do laudo (metodologia, conclusões, omissões, etc.) a defesa deseja obter esclarecimentos.

Permitir que a defesa simplesmente requeira "a oportunidade de formular quesitos", sem apresentar qualquer direcionamento, seria o mesmo que conceder uma carta branca para a produção de provas, o que não se coaduna com o princípio da razoável duração do processo e com o dever de lealdade processual.

Ademais, a própria decisão judicial ressaltou que "a eventual necessidade de esclarecimentos poderá ser suprida por ocasião da audiência de instrução e julgamento", o que demonstra que a porta para o contraditório não foi fechada em definitivo, enfraquecendo a tese de prejuízo irreparável.

No presente caso, a fundamentação, embora concisa, foi clara: a defesa não apontou o que pretendia esclarecer. Não se pode taxar de "genérica" uma decisão que indica precisamente a omissão da parte requerente.

Por fim, vige no sistema processual penal o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual **não se declara a nulidade de um ato se dele não resultar prejuízo concreto para a parte que a alega** (art. 563 do Código de Processo Penal). **Os impetrantes não demonstraram, de forma efetiva, qual o prejuízo advindo do indeferimento, limitando-se a defender a violação da prerrogativa de forma abstrata.**

Como se observa, o Tribunal local consignou que o direito à prova não é absoluto e o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias e que, embora o art. 159, §§ 3º e 5º, I, do Código de Processo Penal assegure às partes a formulação de quesitos e esclarecimentos, é indispensável a indicação mínima dos pontos controvertidos, o que faltou no pedido defensivo, reputado genérico por não especificar aspectos dos laudos a serem esclarecidos.

A conclusão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, pode, mediante fundamentação idônea, indeferir diligências requeridas

pela defesa quando as reputar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, não se configurando, por isso, nulidade por cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA A TESE DEFENSIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg no RHC n. 192.205/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

2. No caso, o Tribunal de origem, com motivação suficiente, ponderou a desnecessidade da produção de prova pretendida pela defesa, qual seja, o exame psicológico do réu, sob o fundamento de que não foi alegado pela parte o comprometimento da capacidade de entendimento do acusado acerca da ilicitude do fato.

3. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, o que dispensa a refutação de todas as teses sustentadas no recurso. Precedentes.

4. O STJ admite o emprego da chamada fundamentação per relationem, desde que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que sucintos, como na espécie. Precedentes.

5. O Tribunal de origem entendeu que eventuais inconsistências no relato da vítima resultaram de compreensível dificuldade em exteriorizar a violência sexual sofrida, mas o depoimento prestado por ela é coerente em seus pontos fundamentais. Ademais, a prova testemunhal é robusta e demonstra importantes alterações comportamentais da agredida, que são indicativas dos abusos sexuais suportados. Para alterar a referida conclusão, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

7. Entende esta Corte que "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012).

8. Na hipótese em análise, os inúmeros depoimentos prestados perante a autoridade policial foram confirmados em contraditório judicial, o que afasta a ilegalidade postulada.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.091.553/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NULIDADE. DEPOIMENTO ESPECIAL. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes. Precedentes do STJ: AgRg no HC 645.764/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021; EDcl no HC 589.547/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 16/9/2020; HC 561.399/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020; HC 474.687/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019; RHC 98.382/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019.**

2. No caso, o indeferimento da almejada produção probatória defensiva mostrou-se escorreitamente fundamentado pelo magistrado, segundo o qual a extensa quesitação ofertada é, em parte, impertinente: a uma, porque diz respeito à vítima, cuja perícia psicológica não foi deferida, e busca apenas por em xeque a sua honra - como se a eventual vulgaridade de uma mulher excluísse a antijuridicidade dos crimes sexuais; a duas, porque em pouco - ou nada - são relevantes para elucidação dos fatos tratados nos autos.

E reverter o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção das provas requeridas pela defesa, em especial a repetição da perícia psicológica na ofendida, demandaria o revolvimento de

fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do habeas corpus.

3. Além disso, A renovação da oitiva da suposta vítima, tal como pretendida pelos impetrantes, é expressamente dissuadida pela Lei n. 13.431/2017, a qual estabelece, em seu artigo 11, § 2º, que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (HC 640.508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021).

4. Não há como reconhecer a alegada nulidade do depoimento especial da vítima, visto que a defesa do acusado não se insurgiu no momento oportuno em relação ao formato e/ou ao desenvolvimento do ato judicial, cuja anulação é almejada. Assim, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022, grifo próprio.)

Ademais, o princípio *pas de nullité sans grief* impõe, como regra, a demonstração de prejuízo concreto por quem suscita o vício – seja de nulidade absoluta, seja de nulidade relativa –, não se admitindo a decretação de nulidade por mera presunção. No caso, o Juízo de primeiro grau registrou que eventuais esclarecimentos poderiam ser colhidos na audiência de instrução e julgamento, o que evidencia a inexistência de prejuízo concreto ao recorrente.

Logo, não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.856 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132006-0

Número de Origem:

00013399120248272728 00014870520248272728 00167511520258272700 13399120248272728
14870520248272728 167511520258272700

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO REINALDO RODRIGUES

ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245

EDUARDA MACHADO GUEDES - TO013417

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO REINALDO RODRIGUES

ADVOGADOS : MAURÍCIO HAEFFNER - TO003245

EDUARDA MACHADO GUEDES - TO013417

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026